

**O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO E A SUA REGULAMENTAÇÃO NO
ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**THE PRESCRIPTION INSTITUTE AND YOUR REGULATION IN THE
CURRENT CODE OF CIVIL PROCEDURE**

Helena Liebl¹

Luciana de Carvalho Paulo Coelho²

RESUMO

O decurso do tempo gera importantes influências no direito brasileiro. Uma destas influências ocorre através da prescrição, que consiste na perda da pretensão de direito material pelo não uso dela em determinado período de tempo estabelecido em lei. Apesar de ser um instituto tipicamente de direito material, a prescrição repercute diretamente no direito processual, recebendo regulamentação em ambos os diplomas legais. O presente artigo tem como objetivo analisar o conceito e as noções fundamentais do instituto da prescrição, para, na sequência, analisar sua atual regulamentação no Código de Processo Civil de 2015. Verifica-se que algumas previsões foram no sentido de adequar a legislação processual à previsão da prescrição já existente no Código Civil e outras ocorreram visando adequar a lei ao entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável ao caso. Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica indutiva.

Palavras-Chave: Prescrição. Prescrição Intercorrente. Prazo.

ABSTRACT

The time course generate important influences in the Brazilian Civil Law. One of these influences is by prescription which consists in the loss of

¹ Estudante do 8º período do Curso de Direito da UNIVALI-Itajaí; e-mail: helenali.liebl@gmail.com

² Professora da UNIVALI-Itajaí, mestre e doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. E-mail: lupaulocoelho@yahoo.com.br

pretension of substantive right by not using it in a period of time established by law. Although not being an institute typical of substantive right, the prescription has a direct impact on the procedural law, getting regulations in both legislations. In the present article analyzes the concept and fundamental notions of prescription institute, for, in sequence, analyze your current regulations in the Code of Civil Procedure 2015. It appears that some predictions were in order to adapt the procedural legislation to forecast existing prescription in the Civil Code and other occurred in order to adjust the law Understanding the doctrinal and jurisprudential applicable in the case. As for methodology, the reporting of results will be made up in the rationale Inductive.

Key-words: Prescription. Intercurrent Prescription. Deadline.

INTRODUÇÃO

A prescrição é um instituto de direito material, contudo, repercute diretamente no direito processual.

A sociedade não vive sem o direito, como já afirma o brocardo jurídico “*ubi societas ibi juz*”, sendo que este último exerce na sociedade uma função ordenadora, ou seja, coordena os interesses que são manifestados na vida social, organizando a cooperação entre as pessoas e compondo os conflitos que se verificam entre seus membros, harmonizando as relações sociais.

A prescrição surge no direito pretoriano, onde o magistrado começa a proporcionar às partes que em determinadas ações sejam capazes de contornar a rigidez dos princípios do *jus civile*. Antes, no direito romano primitivo, as ações eram perpétuas e o interessado poderia recorrer a elas quando bem quisesse.

Encontramos no dicionário jurídico a prescrição sendo definida como prazo após o qual uma pessoa perde a possibilidade de fazer valer seus direitos na Justiça, ou seja, o não exercício, no prazo de lei, da ação correspondente ao dever jurídico.³

³ Felipe, Donaldo J. **Dicionário jurídico de Bolso**. 20ª ed. Campinas/SP: Millennium. 2011.

Assim, este artigo tem por objeto analisar a regulamentação específica com relação a prescrição após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, sendo que algumas previsões ocorrem visando adequar a legislação processual à regulamentação da prescrição já existente no Código Civil e outras ocorrem com a finalidade de adequação da lei processual ao entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável ao caso

O Objetivo Geral é o de compreender a importância da Prescrição e sua atual regulamentação na legislação processual civil . Os Objetivos Específicos são: a) analisar o conceito e os fundamentos da prescrição; b) compreender as noções gerais e os prazos prescricionais; c) verificar a atual regulamentação do instituto da prescrição no código de processo civil.

A abordagem inicial não visa realizar uma análise crítica sobre a matéria, mas sim, estudar as noções gerais sobre o instituto.

No segundo momento, abordar-se-á os principais aspectos referentes a prescrição no atual Código de Processo Civil, analisando-se a prescrição como causa de extinção do processo com resolução do mérito; o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição e a prescrição intercorrente.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva⁴. Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ e da Pesquisa Bibliográfica⁸.

⁴ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

⁵ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 53.

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 25.

⁷ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 37.

⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 209.

1. Conceito e Fundamentos da Prescrição

O instituto da prescrição consiste na perda de uma pretensão decorrente de um direito violado, em virtude da inércia do titular no prazo previsto em lei. Destarte, pode-se afirmar que a prescrição é um fato jurídico ordinário porque tem como um dos seus requisitos o decurso do tempo.

O artigo 189 do Código Civil traz o seguinte conceito de prescrição:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”⁹

Diniz¹⁰ exemplifica a ocorrência da prescrição da seguinte forma: o titular da pretensão jurídica terá prazo para propor ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que sofrer violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição.

Logo, a prescrição não é a perda da ação em si, mas sim da pretensão, pois pode-se dizer que após o direito subjetivo ter sido violado, nasce a pretensão que é a capacidade defensiva do titular do direito, quando, em um determinado espaço de tempo, o titular não a utiliza, nem o seu direito de propor uma ação para fazer valer a prestação devida, surge, então, a prescrição.

Sempre houve controvérsia na doutrina sobre o objeto que a prescrição atinge: se a ação ou o direito. Porém, atualmente, já se consolidou o entendimento de que a prescrição é um instituto que atinge primeiramente a ação e posteriormente o direito, como destaca Venosa¹¹: a prescrição só é possível quando existe ação a ser exercida. O direito é atingido pela prescrição por via de consequência, porque, uma vez tornada a ação não exercitável, o direito torna-se inoperante.

⁹ BRASIL. Código Civil Brasileiro.

¹⁰ Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, ano 2013, p 440.

¹¹ Venosa, Silvio de Salvo. **Direito Civil:Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, ano 2012, p. 574

Neste mesmo sentido, também assevera Diniz¹² ao afirmar que a ação é atingida pela prescrição em sentido material, não extinguindo o direito, mas gerando uma exceção, que segundo a autora é a “técnica de defesa que alguém tem contra quem não exerceu, dentro do prazo estabelecido em lei, sua pretensão.” O direito conserva-se incólume, porém, sem proteção jurídica.

Nesse contexto explica Tartuce¹³ que (...) se alguém pagar uma dívida prescrita, não pode pedir a devolução da quantia paga, já que existia o direito de crédito que não foi extinto pela prescrição.

A prescrição age contra a inércia da ação, a fim de que a estabilidade do direito se restabeleça. A consequência para a inércia do titular do direito é a perda da pretensão via judicial, já que o objeto da prescrição é a pretensão à prestação devida acerca de uma ordem legal ou obrigacional descumprida, gerando o direito do exercício da ação. De maneira prática, o dono de uma casa locada tem o direito de cobrar (pretensão), judicialmente, a prestação não paga pelo devedor (direito violado), porém, ele tem um prazo que é de 3 anos, de acordo com o art. 206, § 3º, inciso I do CC, após esse período, se credor permanecer inerte, a ação prescreve e este só pode receber o pagamento da dívida se o devedor, voluntariamente, o fizer.

Tanto para Diniz¹⁴ quanto para Venosa¹⁵, quatro são os requisitos imprescindíveis para a ocorrência da prescrição, são eles:

1) *Existência de uma pretensão, que possa ser alegada em juízo por meio de uma ação exercitável*: em razão do direito violado, nasce a pretensão (objeto da ação) que, não sendo atendida pelo sujeito passivo, faz nascer a ação processual, que prescreverá caso o interessado não a mova.

2) *Inércia do titular da ação (em sentido material) pelo seu não exercício*: o titular do direito deixa que a violação do seu direito

¹² Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, ano 2013, p 440.

¹³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 3ª ed. São Paulo: Método, ano 2013.

¹⁴ Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva. Ano 2012, p. 434.

¹⁵ Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Atlas. Ano 2012, p. 574.

permaneça, não ajuizando nenhuma ação para reparação das perdas e danos.

3) *Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo*: a inércia prolongada é o que a norma jurídica pretende punir, exigindo a continuidade da inércia para que a prescrição seja consumada. O art. 205¹⁶ do CC fixa o prazo geral de 10 anos para os casos que a lei não fixar prazo menor, havendo também os prazos especiais, encontrados no art. 206.

4) *Ausência de algum fato ou ato a que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional*: os artigos 202, 203 e 204 do atual Código Civil apresentam as coisas que suspensão, interrompe e impedem a prescrição já iniciada.

A prescrição é classificada em dois tipos: extintiva e aquisitiva. Na primeira, qualquer ação é atingida, por isso é chamada de propriamente dita, nela há a perda do direito de ação pela negligência do seu titular. Para Silvio de Salvo Venosa, essa prescrição tem “força destrutiva”. Ela extingue as relações jurídicas, podendo ser tida como um meio de defesa para o devedor devido à inércia do titular do direito violado, sendo uma sanção para este. Enquanto que na prescrição aquisitiva é conferido ao sujeito, através de seu ato que se prolongou por determinado período de tempo, o direito de converter a posse em propriedade, incorporando-a em seu patrimônio. É a aquisição do direito real pelo decurso do tempo. Ela se dá, apenas, nas ações de usucapião, sendo regulada na Parte Especial do Código Civil.

Urge salientar que para Diniz não existe prescrição aquisitiva, pois, segundo a autora, prescrição e usucapião são dois institutos diferentes, já que a primeira encontra-se regulamentada na parte geral do Código Civil e a segunda, na parte especial¹⁷.

O instituto da prescrição admite renúncia por parte do interessado, de forma expressa ou tácita, porém, somente após ter sido consumado o prazo,

¹⁶ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, CC/2002.

¹⁷ Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva. Ano 2012, p. 441.

conforme artigo 191¹⁸ do Código Civil. Na forma expressa, o devedor declara “*de qualquer forma admitida em direito*”¹⁹ que não pretende utilizar-se da prescrição para se beneficiar, já na forma tácita, ele pratica atos que são incompatíveis com a prescrição, por exemplo, se o devedor paga uma dívida já prescrita. Por ser a renúncia um ato unilateral, não depende do consentimento de terceiro.

Todavia, caso o devedor renuncie à prescrição, que lhe favorecia, e isso prejudique terceiros, será caracterizada a fraude contra credores, podendo os credores que se prejudicaram com essa renúncia promover ação pauliana para anulá-la.

A parte a quem a prescrição beneficia pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, de acordo com o artigo 193²⁰ do Código Civil, ou seja, se o processo encontra-se na 1º instância, com o juiz monocrático, a parte poderá arguir a prescrição, bem como, se o processo encontra-se na 2º instância, nas mãos de um colegiado de juízes superiores. Quanto a isso, ressalta-se que a prescrição poderá ser arguida durante todo o processo, até mesmo nas instâncias superiores.

O artigo destaca que “*a parte a quem aproveita* pode alegar a prescrição”, verificando-se a adoção do critério econômico para a legitimidade da alegação, pois, como descreve Tepedino “*qualquer pessoa que tenha benefícios econômicos, direta ou indiretamente advindos da prescrição, pode alegá-la*”²¹, já que ao ser a prescrição reconhecida, ocorre no patrimônio do prescribente um aumento.

Os efeitos da prescrição não são apenas às pessoas físicas, mas também atinge as pessoas jurídicas.

O artigo 197 do Código Civil trata das causas que impedem ou suspendem a prescrição, sendo elas:

I- Entre cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

¹⁸ Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição, CC/2002.

¹⁹ Tepedino, Gustavo. Código Civil Interpretado. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 191.

²⁰ Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

²¹ Tepedino, Gustavo. **Código Civil Interpretado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 368.

II- Entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III- Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou a curatela.

As causas impeditivas são as situações que impedem que seu prazo inicie, ou seja, o prazo nem começa a correr. Encontram-se arroladas nos arts. 197, I a III e 199, I e II, do CC, sendo fundamentadas no status da pessoa, individualmente ou familiarmente, por razões de confiança, parentesco, amizades e situações de ordem moral.

Já as causas suspensivas, são as que param a contagem do prazo, temporariamente, após este já ter se iniciado. Vencido o fato suspensivo, a prescrição volta a correr do tempo decorrido computado antes. As causas suspensivas estão arroladas nos arts. 198, II e III e 199, III do CC.

A prescrição também poderá ser interrompida em situações previstas no art. 202 do Código Civil, quais sejam: despacho que ordene a citação, protesto, protesto cambial, apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. A interrupção somente poderá ocorrer uma vez e o prazo prescricional reinicia.

Apesar da regra geral ser de que toda ação prescreve, há ações que não prescrevem, surgindo, então, as chamadas ações imprescritíveis. Essas ações não prescrevem porque sua relação jurídica é incompatível com a prescrição, como é o caso dos direitos de personalidades (vida, honra, nome, liberdade e nacionalidade) e as ações referentes aos estados de família.

Quanto a prescrição aquisitiva, em relação a bens públicos, também não correrá a prescrição, não sendo, portanto, adquiridos por usucapião. Algumas pretensões são imprescritíveis por fixação do próprio artigo, como acontece com o testamento feito por menor (CC, art. 1.860, Parágrafo único²²); a

²² Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento, CC/2002.

pretensão do condômino de a qualquer tempo exigir a divisão da coisa comum (CC, art. 1.320²³) ou a meação de muro divisório (CC, arts. 1.297²⁴ e 1.327²⁵).

Quanto aos prazos da prescrição, a regra geral prevista no artigo 205 do CC prevê que estes ocorrerão em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Todavia, visando o exercício de certos direitos, a lei fixou prazos menores, estabelecidos pelo art. 206, para algumas situações específicas.

2. Regulamentação da Prescrição no atual Código de Processo Civil

O CPC/2015 trouxe diversas previsões sobre a prescrição, sendo que algumas foram no sentido de adequar a legislação processual à previsão da prescrição no Código Civil e outras ocorreram visando adequar a lei ao entendimento doutrinário e jurisprudencial.

2.1 A prescrição continua a ser causa de extinção do processo com resolução do mérito

Conforme já ocorria no CPC/73, o atual Código de Processo Civil manteve a ocorrência da prescrição como causa de extinção do processo com resolução do mérito.

Esta previsão encontra-se expressamente no artigo 487 do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III - homologar:

²³ Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão, CC/2002.

²⁴ Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas., CC/2002.

²⁵ Art. 1.327. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código ([arts. 1.297 e 1.298](#); [1.304 a 1.307](#)),CC/2002.

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.²⁶

Parágrafo unico. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Apesar de manter a prescrição como causa de extinção do processo sem resolução do mérito, o legislador inovou ao trazer expressamente um entendimento que já era aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual privilegia o princípio do Contraditório, em prol do Princípio da Não-Surpresa, de maneira que o juiz somente poderá decretar a prescrição, se antes colher a manifestação das partes.

O princípio do contraditório, muito valorizado no atual diploma processual civil, está previsto dentre outros dispositivos, nos artigos 7º, 9º e 10, do CPC, todos inseridos no capítulo das normas fundamentais do processo civil.

Segundo o art. 7º do CPC “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”²⁷

O art. 9º do CPC, determina que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”²⁸, com o que se proíbe decisão-surpresa do juiz.

Quanto a importância do contraditório, Marinoni²⁹ destaca que este direito “constitui a mais óbvia condição do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça, funcionando como verdadeiro método de trabalho para a tutela dos direitos”.

²⁶ BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro.

²⁷ BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro.

²⁸ BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, et al. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 107.

Entende-se que a manifestação mais básica do contraditório consiste justamente no direito de ser ouvido.³⁰

Por este motivo, o atual CPC destacou o direito ao contraditório nos artigos acima citados como norma fundamental do novo processo civil brasileiro.

Este dever de respeitar o contraditório, ouvindo-se a parte antes da decisão do juiz, aplica-se, também, de forma específica ao instituto da prescrição.

O STJ já decidira, ainda de acordo com o CPC/73, que “o reconhecimento da prescrição sem a prévia oitiva do autor da ação civil pública implica ofensa aos arts. 326 e 398 do CPC. Cumpre ao magistrado, em observância ao devido processo legal, assegurar às partes paridade no exercício do contraditório, é dizer, no conhecimento das questões e provas levadas aos autos e na participação visando influir na decisão judicial.”³¹

No que se refere a decisão que reconhece a prescrição, a aplicação do princípio do contraditório, possibilitando as partes se manifestar, se torna ainda mais relevante, haja vista que as mesmas poderão invocar causas suspensivas, impeditivas, interruptivas ou até mesmo renunciar a prescrição.

Neste sentido, Wambier³² destaca que essa manifestação de ofício “deve ser precedida da provocação do réu para que este possa se manifestar, dizendo se pretende, ou não, renunciar a este direito, conforme dispõe o art. 191 do Código Civil não revogado.”

Portanto, é imprescindível que seja oportunizado as partes a possibilidade de se manifestar antes de ser decretada a prescrição.

Porém, contrariando esse princípio, o Parágrafo único do art. 487 supra citado, prevê uma exceção, concedendo ao juiz o poder de, ao julgar liminarmente improcedente o pedido do autor, reconhecer de ofício a prescrição sem prévia oitiva das partes.

Neste sentido estabelece o artigo 332 do CPC:

³⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 117.

³¹ REsp 1098669/GO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1.^a T., j. 04.11.2010, DJe 12.11.2010.

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 789.

“Art. 332. [...]”

§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.”

Sobre esta possibilidade Bueno³³ destaca que “ressalvado este caso – que acaba excepcionando, em última análise, também o art. 9º - , o proferimento da sentença com este fundamento depende da prévia oportunidade de as partes manifestarem-se a respeito.”

Assim, verifica-se a existência de uma contrariedade com relação no CPC, o qual, nos artigos 7º, 9º e 10 estabelece o princípio do contraditório e, neste sentido, exige a oitiva das partes antes de decretar a prescrição, contudo, no artigo 332 supra citado, prevê a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedido ao verificar a ocorrência da decadência ou da prescrição, portanto, sem a manifestação das partes.

2.2 O despacho do juiz que ordena a citação é causa interruptiva da prescrição.

O Código Civil prevê no artigo 202³⁴ que o despacho do juiz, mesmo que incompetente, que ordena a citação é causa interruptiva da prescrição, desde que o autor promova a citação no prazo previsto em lei.

Sobre a citação como causa interruptiva da prescrição Dinamarco estabelece:

Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se

³³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 323.

³⁴ BRASIL. Código Civil. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele.³⁵

Para o atual CPC, em consonância com previsão do Código Civil, esse ato de interrupção irá retroagir à data da propositura da ação, conforme previsão do artigo 240 do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos artigos 397 e 398 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Será considerada proposta a ação, a partir da data do protocolo da inicial.

Tal previsão veio corrigir a previsão anterior do CPC de 1973 no *caput* do art. 219, segundo o qual a prescrição era interrompida com a citação válida, ainda que feita por "juiz" incompetente.

A fim de corrigir a falha, não prejudicando o demandante com eventual demora do sistema judiciário, o atual CPC prevê que o "despacho que ordena a citação", ainda que proferido por juízo incompetente, interromperá a prescrição, além de retroagir à data da propositura da ação.

Verifica-se que o atual CPC solucionou o impasse que ocorria entre o CPC/73 e o Código Civil relativamente ao evento interruptivo da prescrição, haja vista que "para o CPC/73, art. 219, a interrupção da prescrição se dá com

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. II, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89

a citação válida, ao passo que o CC, em seu art 202, determina que a interrupção da fluência do prazo prescricional se dá com o despacho inicial.”³⁶

Desta forma, relevante e positiva a previsão do atual CPC ao estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com a ordenação da citação e não com a citação válida, alinhando-se ao Código Civil, ao entendimento jurisprudencial e corrigindo imprecisão do código anterior.

Neste sentido, Bueno³⁷ destaca que o referido artigo consiste em formulação mais bem acabada que a dos arts. 219 e 220 do CPC de 1973.

Assim, determinada a citação, verifica-se a partir da leitura dos artigos 240, § 1º, 284 e 312 do CPC, que a eficácia interruptiva do despacho que a determina retroage ao momento da propositura da ação.

Com esta previsão, “o objetivo do legislador é evitar a prescrição da pretensão alegada pelo demandante por motivos alheios e fugidios à sua vontade, já que a partir da propositura da ação perde o demandante quase completamente o controle sobre a tramitação do feito.”³⁸

Portanto, mostra-se relevante o artigo 240, § 1º, relativo a interrupção da prescrição, no sentido de proteger o demandante de possíveis demoras provocadas pelo Estado ou pelo demandado, esquivando-se da citação.

2.3 Prescrição intercorrente

Após o curso do processo de execução, caso o credor não localize bens passíveis de penhora, cabe a suspensão do feito, sendo que, em decorrência da suspensão, nasce a prescrição intercorrente, instituto criado inicialmente pela doutrina e jurisprudência, mas que não tinha previsão legal específica no CPC de 1973.

Pode-se conceituar a prescrição intercorrente como a estagnação do exequente, o qual não buscou, por meio de atos concretos, a satisfação do seu direito na execução já instaurada.

³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 417.

³⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 188.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, et al. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 270.

Scarpinella³⁹ define prescrição intercorrente como “[...] a falta de impulso processual pelo exequente que pode acarretar a perda da ‘pretensão’ à tutela jurisdicional executiva”

Diferente do Código de Processo Civil de 1973, o atual CPC trouxe a previsão da prescrição intercorrente de forma específica no artigo 921, como sendo aquela que ocorre no curso do processo, após a demanda ter sido proposta.

Se no curso do processo de execução não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora, suspende-se o processo pelo prazo máximo de 1 ano.

Após o transcurso desse prazo começa a computar o prazo da prescrição intercorrente que somente poderá ser decretada pelo juiz após previa oitiva das partes.

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.⁴⁰

³⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 86.

⁴⁰ BRASIL. Código de Processo Civil.

A novidade trazida pelo novo código, sana a divergência a respeito do prazo em que o feito ficará suspenso, já que o código estabelece que, deferida a suspensão do feito por falta de bens, o processo será suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo que nesse período se suspenderá o prazo da prescrição.

Importante destacar que o método para a aplicação da prescrição é diverso do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quando o CPC de 1973 estava em vigor.

Neste sentido, Wambier destaca que “trata-se de tendência contrária àquela admitida pelo STJ que tem o entendimento segundo o qual, ‘estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente’.”⁴¹

Transcorrido o prazo supracitado, não sendo localizados bens ou não havendo a localização do executado, conforme nova possibilidade trazida pelo atual CPC, o juiz irá arquivar os autos, sendo possível seu desarquivamento quando localizado bens penhoráveis.⁴²

Verifica-se que a opção do legislador foi no sentido de permitir de forma expressa a contagem do prazo quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Para Wambier⁴³, apesar da opção no atual CPC ser clara, esta não é a melhor. A autora entende ser excessivo e desproporcional “impor ao exequente a fluência do prazo prescricional diante de um fato – a ausência de bens do executado – alheio a sua vontade e sobre o qual não exerce qualquer controle.”

Importante destacar que só irá correr a prescrição quando for arquivada a execução, sendo que, enquanto estiver se diligenciando na busca de bens do executado, não tem início a contagem do prazo.

⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1307.

⁴² TERRA, Gustavo P. **A Prescrição intercorrente no novo CPC**. Disponível em <http://gpterra.jusbrasil.com.br/artigos/326218492/a-prescricao-intercorrente-no-novo-cpc>, acesso em 28 de julho de 2016.

⁴³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1307.

Assim, verifica-se que o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente começa a partir de findo o prazo de suspensão de 1 (um) ano, conforme o § 4º do artigo 921 supra citado.

O atual CPC, contudo, não estabeleceu no próprio artigo o prazo em que se consuma a prescrição intercorrente. Por este motivo, neste aspecto continuará se aplicando a Súmula 150 do STF, a qual prevê que a consumação se dará no mesmo prazo da ação. Desta forma, no caso de uma execução de dívida líquida o prazo para exercer a pretensão executória é de 5 anos, sendo este, também, o prazo da prescrição intercorrente, contados a partir do fim da suspensão por 1 (um) ano concedida.⁴⁴

Sobre a prescrição intercorrente, destacam-se três enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁴⁵:

Enunciado n. 194: A prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença.

Enunciado n. 195: O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º.

Enunciado n.195: O prazo da prescrição 33 intercorrente é o mesmo da ação.

Finalizando a disciplina da matéria, o artigo 924 do CPC prevê a ocorrência da prescrição intercorrente como forma de extinção da execução.⁴⁶

⁴⁴ TERRA, Gustavo P. **A Prescrição intercorrente no novo CPC**. Disponível em <http://gpterra.jusbrasil.com.br/artigos/326218492/a-prescricao-intercorrente-no-novo-cpc>, acesso em 28 de julho de 2016.

⁴⁵ Disponível em <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>, acesso em 04/08/2016.

⁴⁶ Art. 924. Extingue-se a execução quando:

- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;
- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se na presente pesquisa, que a prescrição é um instituto extremamente relevante no nosso cotidiano jurídico e social, pois gera inúmeros efeitos para a nossa vida, bem como acarreta a aquisição ou perda de direitos.

A prescrição estabelece prazos para o exercício da pretensão em decorrência da violação de direitos, tendo como finalidade preservar a paz social, a tranquilidade da ordem pública e estabilizar as relações sociais.

Constatou-se que, sendo de interesse público, a prescrição evita que os litígios se prolonguem pelo tempo, não gerando, assim, insegurança jurídica e penalizando o credor pela sua inércia. O direito do credor ou de quem teve seu direito violado não é eterno, tendo prazo para ser exercitado, ou seja, está sujeito à prescrição.

Apesar de ser um instituto de direito material, constatou-se que a sua ocorrência gera inúmeros efeitos também para o direito processual

Assim, a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil trouxe uma regulamentação específica para a prescrição, coadunando-se com a previsão já existente no Código Civil e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Verificou-se inicialmente que a prescrição continua a ser causa de extinção do processo com resolução do mérito, sendo necessária, em regra, a oitiva das partes antes do juiz decretá-la.

Na sequência, constatou-se que o despacho que ordena a citação continua sendo causa interruptiva da prescrição, constando na atual legislação processual a previsão expressa de que retroage a data da propositura da ação.

Por último, verificou-se a regulamentação da prescrição intercorrente, sanando dúvidas deixadas pela legislação processual anterior.

O estudo do tema demonstrou a importância do tema e a necessidade de mais pesquisas sobre o instituto da prescrição em sua relação com o direito processual.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29ª edição. São Paulo Saraiva. 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. II, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FELIPPE, Donaldo J. **Dicionário jurídico de Bolso**. 20ª edição. Campinas/SP: Millennium. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme, et al. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MICHAELIS. **Dicionário Prático da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 6^o edição. São Paulo: Atlas, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.